

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0095615-53.2016.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTORA: Rejane Mendes da Silva Joaquim

RÉU: Banco BV Financeira S/A

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Carlos Eduardo dos Santos (OAB/RJ nº 162550)

DO RÉU: Cristina Eliane Ferreira da Mota (OAB/SP nº 192562)

3- PERITO DO JUIZ:

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro (CORECON/RJ nº 11.072)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: José Antonio Souza de Oliveira (CORECON/RJ nº 23394-3)

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Documentação acostada aos autos.

7- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

A Autora pactuou com o Banco Réu, em 20/01/2015, o Contrato de Abertura de Crédito com garantia de alienação fiduciária do veículo da marca GM Corsa, mod. Hath Maxx, ano 2005, no valor total de R\$ 15.611,49, a ser pago em 42 parcelas fixas no valor de R\$ 597,26, vencendo-se a primeira em 20/02/2015 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, conforme contrato às fls. 105/106 dos autos.

A Autora não concorda com os juros cobrados nestas operações, alegando que os juros foram cobrados de forma capitalizada, com taxas acima da média de mercado e da contratada, e ainda, cobrou tarifas indevidas.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

A Decisão, às fls. 157/158 dos autos, fixou como ponto controvertido o seguinte:

“a configuração de onerosidade excessiva, cobrança de taxa de juros acima do contratado, cobrança de juros acima da média do mercado e anatocismo, bem como sua legalidade; a inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001, a configuração de cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária, juros de mora e multa contratual e a legalidade de tais práticas...”.

Desta forma, a Perícia tem por objetivo apurar a incidência, ou não, de juros sobre juros (juros capitalizados) em períodos inferiores a 1 (um) ano (Anatocismo), e de juros com taxas extorsivas, e, ao mesmo tempo, o valor do saldo da Autora junto ao Banco Réu.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **Anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao Banco Réu, considerando a taxa de juros remuneratórios e Prestação firmadas contratualmente, com o recálculo da prestação.

No **Anexo 2**, deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao Banco Réu, considerando as taxas de juros remuneratórios iguais a taxa média de mercado para aquisição de veículos pessoa física divulgadas pelo Banco Central, excluindo as tarifas cobradas no financiamento, com o recálculo da prestação.

No **Anexo 3** deste laudo encontra-se a planilha divulgada pelo site do Banco Central do Brasil que informa as taxas de juros médias de mercado aplicadas pelas instituições financeiras para aquisição de veículos pessoa física.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pela Autora às fls. 150/152 dos autos:

1- Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco? Se foi a Tabela Price, há no contrato cláusula expressa informando o uso de tal sistema, para a definição da prestação do financiamento em questão?

R. Sistema de amortização “Tabela Price”, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais).

Quanto ao Contrato, se este possui cláusula informando o sistema utilizado, a resposta é negativa.

2- Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

R. Foi pactuada a taxa de juros remuneratórios de 2,40% ao mês, e anual de 32,92%.

3- A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

R. A taxa mensal multiplicada por 12 meses corresponde à taxa de juros nominal anual (28,8%), enquanto que a taxa de juros anual pactuada corresponde à taxa de juros real anual $((1+2,4\%)^{12}-1)$.

De qualquer forma, a taxa de juros utilizada para cálculo das parcelas foi a mensal.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

4- Para achar a prestação fixa do financiamento em questão, a parte Ré obedeceu os juros avençados ou praticou uma taxa superior? Em caso de positivo, qual a taxa mensal de juros praticada na operação?

R. Com base no **Anexo 1** deste laudo, a perícia apurou que foi aplicada uma taxa de juros remuneratórios de 2,43% a m, portanto superior à pactuada (2,40% a m).

5- Com base nas respostas dos quesitos de nº 1 e de nº 4, qual deveria ser o valor fixo da prestação sem o uso da sistemática informada no quesito de nº 1 (isto é, por uma sistemática que capitaliza a taxa de juros de modo linear), usando a taxa de juros avençada que foi informada no quesito 2?

R. Com base no **Anexo 1** deste laudo, aplicando os juros contratados de 2,40% ao mês, o valor da prestação seria R\$ 594,08.

6- Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

R. Não foram apresentadas as faturas de pagamento pelas partes.

7- Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

R. De acordo com o demonstrativo fornecido pelo Banco, às fls. 107/108 dos autos, a Autora quitou no vencimento, 8 das 42 prestações pactuadas.

O Banco Réu não informou os encargos incidentes sobre as parcelas que estão em atraso.

8- Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

R. Prejudicado, face à resposta dada ao quesito anterior.

9- As cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

R. A Cláusula 5ª do Contrato prevê, para as prestações em atraso, a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios conforme taxa informada no preâmbulo (14,20%), e multa de 2% sobre o valor em atraso.

10- Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

R. Na planilha fornecida pelo Banco, às fls. 107/108 dos autos, não foi informado os encargos incidentes sobre as parcelas que estão em atraso.

11- Qual o montante pago até o momento pelo autor?

R. De acordo com o demonstrativo fornecido pelo Banco, às fls. 107/108 dos autos, a Autora quitou apenas 8 das 42 prestações pactuadas.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

12- Houve a cobrança de tarifa a título de abertura de crédito (ou a cobrança de outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

R. O Banco incluiu no financiamento as seguintes tarifas:

- Taxa Registro de Contrato – R\$ 49,69
- Tarifa de Cadastro – R\$ 496,00
- Seguro Prestamista – R\$ 700,00
- Cap. Parc. Premiável – R\$ 92,19

13- Houve a cobrança de tarifa a título de serviços de terceiros (ou a cobrança de outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

R. Vide a resposta dada ao quesito anterior.

14- Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesitos 12 e 13?

R. Considerando que o total financiado de R\$ 14.273,61 (valor financiado + IOF), o valor da prestação seria R\$ 543,17.

15- A taxa de juros do Contrato está de acordo com a taxa de juros médios de mercado do BACEN – Banco Central do Brasil?

R. Não. Com base no **Anexo 3**, a taxa de juros média de mercado do Banco Central à época era de 1,80% ao mês.

16- Se negativa a resposta do quesito anterior, qual seria o valor da prestação com a redução da taxa de juros do Contrato para a taxa média de juros de mercado do BACEN – Banco Central do Brasil, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito de nº 14?

R. De acordo com **Anexo 2**, o valor da prestação seria de R\$ 486,81.

17- Com base nas respostas 1, 2 e 5, qual deveria ser o valor fixo da prestação, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito anterior, e como taxa de juros, aquela informada no quesito 15?

R. Atendido na resposta dada ao quesito anterior.

18- Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

R. Vide **Anexos 1 e 2** e a conclusão deste laudo.

19- Que o I. Perito informe o que achar necessário.

R. Nada mais há a acrescentar.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

9.2- Formulados pelo Réu às fls. 161/162 dos autos:

1- Queira o Senhor Perito apresentar um resumo das alegações das partes nos presentes autos.

R. A Autora não concorda com os juros cobrados nestas operações, alegando que os juros foram cobrados de forma capitalizada, com taxas acima da média de mercado e da contratada, e ainda, cobrou tarifas indevidas.

O Banco alega que as regras estabelecidas no Contrato não podem ser alteradas no curso da sua execução.

2- O Banco Requerido cumpriu com o que foi pactuado em contrato?

R. Com base no **Anexo 1** deste laudo, a perícia apurou que foi aplicada uma taxa de juros de 2,43% ao mês, enquanto o Contrato previa uma taxa de 2,40% ao mês.

3- A instituição financeira aplicou algum encargo sobre a operação ora analisada, que não estivesse previsto nas cláusulas pactuadas em contrato? Em caso positivo, pede-se apontar.

R. Vide resposta dada ao quesito anterior.

Quanto às prestações em atraso, não foi possível verificar, devido ao Banco não ter fornecido o demonstrativo atualizado do débito.

4- Pede-se ao Sr. Perito que informe se o Requerente está em dia com os compromissos assumidos no presente financiamento e o que consta pactuado no presente contrato para casos de inadimplência.

R. De acordo com o demonstrativo fornecido pelo Banco, às fls. 107/108 dos autos, a Autora quitou no vencimento, 8 das 42 prestações pactuadas.

A Cláusula 5ª do Contrato prevê, para as prestações em atraso, a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios conforme taxa informada no preâmbulo (14,20%), e multa de 2% sobre o valor em atraso.

5- Pede-se ao Sr. Perito, apurar as parcelas em aberto.

R. Atendido no **Anexo 1** deste laudo.

6- Pode a Perícia confirmar se os valores cobrados pelo banco a título de encargos decorrentes da inadimplência são os previstos no contrato livremente celebrado entre as partes?

R. Prejudicado, devido ao Banco não ter fornecido o demonstrativo atualizado do débito.

7- Quaisquer outros esclarecimentos que o Douto Perito entenda necessários para o melhor desfecho da presente lide.

R. Nada mais há a acrescentar.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

10- CONCLUSÃO:

10.1- Com relação ao anatocismo nos Contratos de Empréstimo:

Não houve aplicação de juros capitalizados. O contrato de empréstimo em questão prevê a utilização do sistema “Tabela Price” para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

10.2- Com relação às taxas de juros:

A taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato foi de **2,40%** ao mês, enquanto que a aplicada foi de **2,43%** ao mês e a média de mercado era, na ocasião, de **1,80%** ao mês.

10.3- Com relação ao saldo da Autora junto ao Banco Réu:

Saldo da Autora junto ao banco Réu		Considerando as taxas de juros remuneratórios firmadas contratualmente	Considerando as taxas de juros remuneratórios iguais à taxa média de mercado
Na data da citação (31/05/16)	Devedor	R\$ 19.139,45	R\$ 13.465,50
		6.374,93 UFIR's-RJ	4.485,06 UFIR's-RJ
Na data do laudo (27/03/18)	Devedor	R\$ 25.653,02	R\$ 18.048,10
		7.788,04 UFIR's-RJ	5.479,25 UFIR's-RJ

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.